



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Lei 003/2000.

Abaiara Ceará 05 de agosto de 2000.

Modifica a Lei N.º 234/96 , de 13 de março de 1996.

Cria o Conselho municipal de Assistência Social, e o fundo municipal de assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abaiara ,Estado do Ceará no uso de suas atribuições legais ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Executivo e Legislativo Municipal ,compete ao Conselho Municipal:

I -definir as prioridades da política de Assistência Social ;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV- atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social ;

V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;

VIII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – zelar pela efetivação dos sistemas descentralizados e participativo de Assistência Social;

XIII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuições de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – acompanhar e avaliar gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: a forma de negociação dos recursos deverá constar no orçamento municipal, sendo prevista no plano municipal de assistência social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º – Sendo o CMAS, um órgão paritário, terá a seguinte composição:

I – 05 membros representantes do Governo Municipal;

Parágrafo Único – aos representantes governamentais, seja assegurada sua autonomia.

II – 05 membros representantes da sociedade civil;

1º – Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria;

2º – Somente será admitida a participação no CMAS as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

3º – Caberá ao presidente a representação do conselho em juízo ou fora dele;

ART. 4º – Os membros efetivos e suplentes do CMAS será empossados pelo Prefeito Municipal. Os representantes da sociedade civil, serão eleito por aqueles que fazem parte das entidades não governamentais e a representação do governo municipal será de livre escolha do Prefeito.

1º Cada titular do CMAS terá um suplemento, oriundo da mesma categoria;

2º Somente será admitida a participação no CMAS as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

3º – Caberá ao presidente a representação do Conselho em Juízo ou fora dele;

ART. 5º – A atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser, substituídos mediante sua própria solicitação, da entidade que representa ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º – O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

ART. 7º – A Secretaria de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

ART. 8º – para melhor desempenho de suas funções para CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades respectivas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições/ de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

ART. 9º – todas as sessões do CMAS serão públicas e precederão de ampla divulgação;

ART. 10º – O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei;

requerimento da maioria dos seus membros;

ART. 7º – A Secretaria de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

ART. 8º – para melhor desempenho de suas funções para CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

ART. 11º – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por finalidade proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

ART. 12º – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

I – recursos provenientes da transferência dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

requerimento da maioria dos seus membros;

ART. 7º – A Secretaria de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

ART. 8º – para melhor desempenho de suas funções para CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

II – Dotações Orçamentárias do município, observado o disposto do art. 167 da Constituição Federal e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receita de aplicação financeira de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e do convênio no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob denominação: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO IV

DA GERÊNCIA DO FUNDO

ART. 13º – O FMAS será gerido pela Secretaria de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretária de Ação Social do Município, onde terá rubrica própria.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ART. 14º – Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pela Secretaria de Ação Social órgão responsável pela execução da política de Assistência Social, ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniada de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VII – desenvolvimento de Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

ART. 15º – o repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

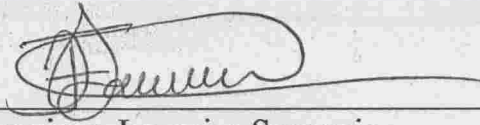
Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente.

ART. 16º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

ART. 17º – Para atender às despesas decorrentes da implantação de presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 18º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço a Prefeitura Municipal de Abaiara-Ce. Em 20 de abril de 2000.



Francisco Joaquim Sampaio
Prefeito Municipal